



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910304/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.638 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/08/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

PRECLUSÃO. DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL.

É preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTO NA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO UTILIZADO EM OUTRAS DCOMP'S.

O crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor original do crédito apontado subtraído das parcelas desse mesmo crédito já utilizadas em compensações anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre-RS, de fls. 78 que indeferiu o PER/DCOMP nº 19609.84613.190913.1.3.04-2384, transmitido em 19/09/2013. O pedido de compensação tem como base um suposto crédito de Cofins, vencido em 31/08/2010, no valor de R\$ 5.435,31, cujo pagamento indevido ou a maior foi feito por meio de DARF no valor de R\$ 27.891,46, em 24/09/2010.

Antes do Despacho Decisório a contribuinte retificou a DCTF reduzindo o débito informado para R\$ 1.790,95. Desta forma, o sistema alocou para o DARF de R\$ 27.891,46, o débito código 2172 do período de apuração de agosto de 2010 no valor de R\$ 1.790,95 (conforme DCTF retificadora), e homologou as compensações do PER/DCOMP nº 18628.73971.180713.1.3.04-2961, no valor de R\$ 3.017,98, PER/DCOMP nº 15507.87097.180713.1.3.04-0550, no valor de R\$ 13.929,18 e PER/DCOMP nº 11057.80766.200813.1.3.04-8021, no valor de R\$ 5.780,36.

Restando ainda um débito para compensação não passível de homologação total por insuficiência de saldo, o Despacho Decisório homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 19609.84613.190913.1.3.04-2384, reconhecendo o direito creditório até o limite do saldo disponível, no valor de R\$ 3.372,99.

Cientificada em 22/01/2014 (Aviso de Recebimento de fl. 88), a contribuinte ingressou em 13/02/2014 com a manifestação de inconformidade de fl. 2. Em resumo, argumentou que a empresa não observou na ocasião da apuração do tributo, o disposto no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que isentam ou reduzem a zero a alíquota de PIS e Cofins de uma série de materiais e produtos classificados em posições específicas da Tabela NCM. Acabou apurando o imposto pelo total do faturamento e quando se deu conta do erro, no ano seguinte, fez compensação do valor pago a maior através do PER/DCOMP objeto deste processo.

Argumentou que o valor da Cofins de R\$ 27.891,46, recolhido em 24/09/2010, apenas R\$ 1.015,45 seria devido e não R\$ 33.448,62 como havia sido originalmente declarado em DCTF. Por isso, após Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, retificou novamente a DCTF, reduzindo o débito do período para R\$ 1.015,45.

Para comprovação do fato anexou, entre outros documentos, recibos de DCTF original e retificados, Darf recolhido e relação das notas fiscais emitidas no período com a venda de materiais isentos de Cofins. As notas fiscais contém a descrição dos itens e respectivo código NCM.

A Dacon do período de apuração em análise não foi retificada para refletir as alterações sucessivas feitas na DCTF, conforme se observa no extrato reproduzido abaixo:



Versão PGD: 2.4 CNPJ: 02.017.233/0001-22 DACON: Mensal Contribuinte: PROGER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Mês/Ano: 08/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201008645393			
Ficha 18A - Cálculo da Cofins Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota Cumulativa	1.140.804,13	1.140.804,13	34.224,12
02.Demais Receitas - Alíquota Cumulativa	0,00	0,00	0,00
03.Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 3%	0,00	0,00	0,00
04.TOTAL DA COFINS APURADA - ALÍQUOTA CUMULATIVA			34.224,12
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
05.Receita Tributada à Alíquota Zero	0,00		
06.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
07.Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00		
08.Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	0,00		
09.Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição	0,00		
10.Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
11.Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas a Substituição Tributária	0,00		
12.Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		

A lide foi decidida pela 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão nº 14-58.332, de 27/04/2015 (fls.92/96), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls.105/256), após a síntese dos fatos ocorridos, em sede de preliminar defende a ocorrência da homologação tácita, com base nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. No mérito defende que o fato de não ter retificado a DCTF não exclui o seu direito à repetição do indébito, pugna pelo aplicação do princípio da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que já na manifestação de inconformidade documentos necessários para verificação do seu direito creditório. Por fim, requer: (i) o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, com a respectiva homologação da compensação; (ii) pugna pelo efeito suspensivo nos termos do art. 151, III do CTN; e, (iii) pela possibilidade de juntar documento em sede recursal.

Anexa aos autos: procuração (fl.118/122), PER/DCOMP's (fls.123/153), DCTF original e retificada (fls.154/159), Planilha de Apuração de Isenção de PIS e Cofins sobre faturamento 2010 (fl.160/161), Notas fiscais (fls.162/256).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 03/06/2015 (fl.103) e protocolou Recurso Voluntário em 30/06/2015 (fl.104) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, conheço-o parcialmente, em razão da ocorrência da preclusão consumativa relativa ao valor do crédito pleiteado e ao direito de apresentação no Recurso Voluntário de documentos não juntados por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Em linha gerais, o pedido de compensação tem como base um suposto crédito de Cofins, vencido em 31/08/2010, no valor de R\$ 5.435,31, cujo pagamento indevido ou a maior foi vinculado ao DARF no valor de R\$ 27.891,46, pago em 24/09/2010. Em seu recurso, a interessada inova, ao argumentar que *em verdade o crédito apurado através da relação de produtos isentos perfaz a quantia de R\$ 6.038,46* e que o total dos valor pago a maior utilizado nos PER/DCOMP's é de R\$32.433,17. Nos dizeres da recorrente:

Ocorre que, as compensações ocorreram em 02 momentos distintos.

A primeira no valor de R\$ 5.435,31 feita através da PER/DCOMP nº 19609.84613.190913.1.3.04-2384 (em verdade o crédito apurado através da relação de produtos isentos perfaz a quantia de R\$ 6.038,46), foi requerida em 19/09/2013.

A segunda, no valor de R\$ 26.394,71 feita através das PER/DCOMP nº. 18628.73971.180713.1.3.04-2961 e 15507.87097.180713.1.3.04-0550 requeridas em 18/07/2013 e PER/DCOMP nº. 11057.80766.200813.1.3.04-8021, requerida em 20/08/2013.

Ou seja, o que pretende a interessada, por meio do recurso, é alterar os valores dos créditos declarados nos PER/DCOMP's, o que é vedado pela legislação. Ademais, matérias novas, assim entendidas aquelas trazidas pela primeira vez a debate no Recurso Voluntário, não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido apresentadas no momento processual próprio, caracterizando-se como matéria preclusa, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. O texto legal está assim redigido:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A legislação processual determina que a impugnação/manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito e com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutados. Com exceção da avaliação de uma objeção, por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, no que não se enquadram a inovação acima apontada.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este Colegiado, dela não tomo conhecimento, sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal.

Da mesma forma, não há como se tomar conhecimento dos documentos trazidos com a interposição do recurso voluntário, com a finalidade de demonstrar eventual direito da recorrente, vez que não foram apresentados no momento oportuno.

A questão foi tratada de forma profunda pela I. Conselheira Larissa Nunes Girard, no acórdão n.º 3002.000.234, do qual peço vênias para adotar como minhas as razões de decidir, vejamos:

Esta discussão deve adotar como ponto de partida, necessariamente, os parâmetros legais estabelecidos para o tema no Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Pois bem, nenhuma das condições estabelecidas pelo Decreto se faz presente. Os documentos probatórios e o explicações detalhadas sobre o erro no cálculo da contribuição somente se deram a conhecer nesta fase, sem qualquer justificativa por sua apresentação tardia. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto. Por consequência, configurada está a preclusão temporal.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade

material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

Tal entendimento, ao contrário do que afirma o contribuinte, é o que prevalece atualmente no Carf. A ver-se os Acórdãos n.º 3201002.731 do conselheiro Winderley Pereira e n.º 1302002.731 do conselheiro Flávio Dias, representativos de decisões em Turmas Ordinárias de diferentes Seções de Julgamento, bem como os Acórdãos n.º 9303005.761 do conselheiro Andrada Natal, n.º 9303006.241 da conselheira Vanessa Ceconello e n.º 9303005.413 do conselheiro Demes Brito, todos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ressalta-se que as decisões citadas resultam de julgamentos realizados nos últimos doze meses e representam o entendimento atual do tema.

Para que não reste dúvida, transcreve-se, a título ilustrativo, as razões de decidir da conselheira relatora Vanessa Ceconello no Acórdão n.º 9303006.241, em sessão de julgamento realizada em 25/01/2018:

Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadas do acolhimento das provas apresentadas somente na fase recursal, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte. (grifado)

Pelo o exposto, uma vez não caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, concluo por precluso o direito de produzir provas e não conheço da documentação juntada aos autos.

Dessa forma, não conheço, por preclusão consumativa, do questionamento sobre a alteração do valor do crédito pleiteado e dos documentos inéditos colacionados no Recurso Voluntário e não apresentados no momento processual oportuno, porquanto não cabe a esta instância recursal o exame de documentos e de matéria não apreciados pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Ainda, no que tange a solicitação de que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, descabe qualquer pronunciamento nesse sentido, uma vez que o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê que os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa.

II – Da homologação tácita:

Ainda, a interessada defende a ocorrência da homologação tácita, com base no art. 49 da Lei nº 9.784/99, transcrito a seguir:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sem razão a recorrente.

O instituto da homologação tácita tem previsão no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, o qual estabelece que o prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Ultrapassado esse prazo a declaração fica homologada tacitamente, e não é mais possível exigir, no âmbito do processamento da declaração de compensação, qualquer parcela do débito que tenha sido nela incluído.

No presente caso, a Dcomp nº 19609.84613.190913.1.3.04-2384 foi transmitida em 19/09/2013 (fl.16), em contrapartida a recorrente fora cientificada do despacho decisório eletrônico em 22/01/2014 (fl.06), ou seja, dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Além do mais, o Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto 70.235/72, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 aos processos administrativos fiscais. Tal decisão foi proferida no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS² submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória, conforme art. 62 do Anexo II do RICARF.

² TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do

Dessa forma, não há que se falar em homologação tácita.

III – Do mérito:

Como relatado acima, trata-se de PER/DCOMP n.º 19609.84613.190913.1.3.04-2384 (fl.16), transmitido em 19/09/2013, que tem como base um suposto crédito de Cofins, vencido em 31/08/2010, no valor de R\$ 5.435,31, cujo pagamento indevido ou a maior foi feito por meio de DARF no valor de R\$ 27.891,46, em 24/09/2010, para abater parte do débito de PIS no valor de R\$7.247,20, relativo ao período de apuração de julho/2013. O Despacho Decisório homologou parcialmente o PER/DCOMP, reconhecendo o direito creditório até o limite do saldo disponível, no valor de R\$ 3.372,99.

O motivo do indeferimento do pretendido direito creditório reside no fato de a autoridade competente da DRF/Porto Alegre constatar, após exame nos sistemas informatizados da RFB, que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”* (fl.78).

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 02.017.233/0001-22	NOME/NOME EMPRESARIAL PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 19609.84613.190913.1.3.04-2384	DATA DA TRANSMISSÃO 19/09/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-910.304/2013-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
<p>A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 5.435,31 Valor do crédito original reconhecido: 3.372,99 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>				
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP				
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	
31/08/2010	2172	27.891,46	24/09/2010	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5085047822	27.891,46	PD: 18628.73971.180713.1.3.04-2961	3.017,98	-
		PD: 15507.87097.180713.1.3.04-0550	13.929,18	-
		PD: 11057.80766.200813.1.3.04-8021	5.780,36	-
		Db: cód 2172 PA 31/08/2010	1.790,95	3.372,99
		VALOR TOTAL	24.518,47	3.372,99
<p>Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.</p>				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
1.494,24	298,84	60,21		
<p>Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 1996, Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.</p>				

Conforme observado acima, o mesmo pagamento indevido substanciado no DARF pago em 24/09/2010 no valor de R\$ 27.891,46, foi objeto de outras compensações que foram parcialmente homologadas, quais sejam: PER/DCOMP n.º 18628.73971.180713.1.3.04-2961, no valor de R\$ 3.017,98, PER/DCOMP n.º 15507.87097.180713.1.3.04-0550, no valor de R\$ 13.929,18 e PER/DCOMP n.º 11057.80766.200813.1.3.04-8021, no valor de R\$ 5.780,36, totalizando a quantia de R\$ 24.518,47, restando um saldo de crédito de R\$3.372,99, utilizado no PER/DCOMP n.º 19609.84613.190913.1.3.04-2384, objeto do autos.

Ou seja, o despacho contestado reconhece o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 27.891,46, efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão.

contribuinte. (STJ – Resp: 1138206 RS 2009/0084733-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

A razão da não homologação contestada é a insuficiência do pagamento a maior, considerando sua utilização em PER/DCOMP anteriores.

Contra o cerne da questão (uso do crédito para compensação de outros débitos), nada é controvertido no recurso, limitando-se a recorrente a alegar que o crédito apurado através da relação de produtos isentos perfaz a quantia de R\$ 6.038,46 e que o total do valor pago a maior utilizado nos PER/DCOMP's é de R\$32.433,17 e não de R\$ 27.891,46, restando precluso tal argumento, conforme dito acima.

Aliás, tal assertiva não representa a verdade, pois os PER/DCOMP's juntados pela recorrente às fls. 123/153, evidenciam se tratar do mesmo crédito no valor de R\$ 27.891,46 e não de R\$ 32.433,17 como faz crer a recorrente, e com isso, correto o Despacho Decisório quando conclui que foram parciaismente utilizados nas referidas DCOMP's, restando um saldo de crédito de R\$3.372,99, utilizado no PER/DCOMP n.º 19609.84613.190913.1.3.04-2384, objeto do autos, de modo não existia crédito disponível para a totalidade da compensação pleiteada.

Ora, se parte do montante do crédito extinguiu outros débitos, não pode ser utilizado para nova compensação. Essa é a razão da denegação da DCOMP objeto deste processo administrativo e sobre tal fato a contribuinte pretende apresentar novo fundamento, sem qualquer validação de dados perante a administração tributária.

Impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99³, no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC⁴.

Caberia à contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, fato que não foi objeto de recurso ou manifestação da parte. Da mesma forma, caberia além de apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justificassem a identificação do crédito e possível não utilização em outros procedimentos compensatórios, em momento oportuno.

Nos PER/DCOMP's, há o campo intitulado "Crédito Original na Data da Transmissão". Conforme instruções de preenchimento do programa gerador do PER/DCOMP, o valor a ser informado nesse campo é o valor do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores.

Quando nenhuma parcela do pagamento indevido ou a maior tiver sido restituída ou utilizada em compensação anterior, ou seja, no primeiro PER/DCOMP em que o crédito for utilizado, o valor informado no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" será igual ao do campo "Valor Original do Crédito Inicial". A cada novo PER/DCOMP que utiliza o mesmo pagamento, o valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" deve ser menor do que o do PER/DCOMP anterior. Portanto, na análise da compensação em litígio, não se pode desconsiderar as compensações anteriores que utilizam o mesmo DARF.

Em que pese a interessada não ter contestado a parte do despacho decisório que discriminou as parcelas do crédito original que haviam sido utilizadas em compensações

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

anteriores, a unidade de origem explicou em detalhes como se deu o consumo do crédito nas outras PER/DCOMP's especificadas.

Nestas condições, o PER/DCOMP, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que diz respeito à consumação da compensação prevista na legislação tributária, inclusive estipulando que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para a atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da Receita Federal, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, além da cobrança de eventuais débitos indevidamente compensados.

Assim, independentemente do argumento da recorrente, no sentido de que houve equívoco interpretativo da DRF, as PER/DCOMP seguintes devem observância à PER/DCOMP demonstrativa de crédito, estando esta já homologada e com reconhecimento de crédito no valor de R\$ 27.891,46, valor este incapaz de fazer face a totalidade dos débitos informados na PER/DCOMP dela dependente.

Assim, a homologação da PER/DCOMP objeto deste processo, a fim de que débitos nelas informados fossem totalmente compensados, dependeria necessariamente de prévia retificação da PER/DCOMP demonstrativa de crédito, mediante ampliação do crédito reconhecido, o que não foi providenciado pela contribuinte ora recorrente.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório, pois o crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor original do crédito apontado subtraído das parcelas desse mesmo crédito já utilizadas em compensações anteriores.

III – Da conclusão:

Diante do exposto, não conheço de parte do recurso em face da preclusão, na parte conhecida, afasto a preliminar arguida e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green